



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA N° – CCC
(ao PLS n° 487, de 2013)

Dê-se ao artigo 393 do PLS 487/2013, que reforma o Código Comercial, a seguinte redação:

“Art. 393. Excedendo o prejuízo ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o Art. 393 que será devida indenização por perdas e danos, ainda que estipulada cláusula penal.

Tal regra esvazia a cláusula penal, gerando insegurança jurídica na relação contratual, pois uma das funções da cláusula penal, como regra geral, é a de predeterminar as perdas e danos. Caso o dano suplante o previsto na cláusula penal, só se pode permitir pleitear a indenização suplementar, caso o contrato autorize. Assim se tem no Código Civil, regra plenamente elogiável.

Sugere-se, portanto, nova redação com o objetivo de aperfeiçoar a redação do referido artigo.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SF/18249.35362-44